

Registro: 2019.0000050507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007467-79.2016.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante AMONTUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e é apelada RODOVIA DAS COLINAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 39.243 Apelação nº 1007467-79.2016.8.26.0510

1ª Vara Cível de Rio Claro

Apelante: Amontur Locadora de Veículos Ltda.

Apelada: Rodovia das Colinas S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista. Nas circunstâncias, ausente lesão à honra objetiva da autora, pessoa jurídica, não se cogita de indenização moral e se repele a pretensão ao custo de locação de veículo.

Autora apela da respeitável sentença que julgou improcedente demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Insiste na pretensão e na responsabilidade objetiva da ré, concessionária de rodovia, pela presença de animal na pista, do qual o condutor de veículo de sua propriedade não conseguiu desviar. Nega haver caso fortuito e argumenta com a relação de consumo.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Ao contestar, a concessionária não negou a presença de animal na pista nem o acidente, limitando-se a argumentar com ilegitimidade para a causa, com a fiscalização exercida, com caso fortuito e com a natureza subjetiva de sua responsabilidade e na do dono do animal.



Então, tem-se como verdadeiro o fato, o choque com animal silvestre, capivara, porque só se exige e só se produz prova de fato controvertido (Código de Processo Civil de 2015, art. 341 e art. 374, III), não de fato incontroverso.

Porque é concessionária de serviço público, a ré responde de modo objetivo, por força de preceito da Constituição da República (art. 37, § 6°).

Ainda que se admitisse a responsabilidade subjetiva, o resultado refletiria manifesta omissão culposa, a falta de inspeção ou sua deficiência.

A propósito e na análise da presença de animal na pista, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessionária se obriga a indenizar¹ e com tais precedentes se afinam os desta Câmara² e desta Corte.³

Da falta "de cuidado e prudência" atribuída ao condutor do veículo (fl. 83) não há prova e de sua culpa não se cogita, como de fortuito, pouco importando que se trate de animal doméstico ou selvagem.

Daí a obrigação de indenizar.

Do desembolso da franquia veio prova documental (fl. 60), de que resulta que a condenação ao reembolso.

Rejeita-se, porém, porque recebeu impugnação expressa, a despesa com locação de outro veículo,



ausente demonstração do período em que o veículo atingido esteve impedido de trafegar ou do que permaneceu parado para reparo, para não se falar da pertinência da locação em face do próprio objeto social da autora (fl. 15).

Além disso, ela não experimentou dano moral, porque não houve lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, e, portanto, não se admite indenização dessa natureza, que se rejeita.

Em suma, julga-se procedente em parte a demanda. Condena-se a ré a pagar à autora R\$ 4.628,71, com correção monetária e juros desde o evento.

Diante da decadência recíproca, maior a da autora, esta arcará com setenta por cento das custas e com honorários de sucumbência de mil reais em favor da ré, que arcará com o remanescente das custas e com honorários, considerados os recursais, de setecentos reais.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

¹ - Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização.



Agravo regimental improvido" - AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 17/6/2010.

- "I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente" REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.
- "Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 30.6.2006 p. 216.
- "Acidente. Rodovia. Animal na pista. Responsabilidade da empresa concessionária.
- 1. A responsabilidade da agravante no evento foi verificada ante a interpretação do contrato e das circunstâncias fáticas referentes ao desenvolvimento de sua atividade. O reexame desses pontos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 05 e 07/STJ. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações existentes entre os usuários das rodovias e às concessionárias dos serviços rodoviários. 2. Agravo regimental desprovido." AgRg no Ag 522022/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 5.4.2004 p. 256.
- "Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido." REsp 467883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1°.9.2003 p. 281.



- ² "Concessionária de Auto Estrada Rodovia pedagiada Invasão de animal a pista de rolamento. Acidente. Fiscalização Omissão. Responsabilidade objetiva. Indenização. Mantendo a ré exploração de Rodovia Estadual, mediante cobrança de pedágio, tem a obrigação de inspecionar, fiscalizar, monitorar a rodovia a evitar presença de animais na via pública. Com isto garantir total segurança e conforto aos usuários. Responsabilidade solidária com os proprietários lindeiros. Construção de cercas ao longo das rodovias Obstáculos levantados pela Concessionária de Serviço Público não tem por objetivo simples demarcação de limites, mas insere dentro da obrigação legal da ré de manter animais longe da pista de rolamento a garantir segurança aos usuários das Rodovias Estaduais, com direito de regresso por vias próprias contra os donos dos animais. Preliminar rejeitada. Recurso Desprovido" Ap. 909.760-0/7, rel. Des. JÚLIO VIDAL, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 12.12.2006. No mesmo sentido, Ap. 1154013-0/5, j. 13.5.2008, deste relator.
- ³ "Acidente de veículo em rodovia Colisão com animal (cavalo) Responsabilidade objetiva da concessionária Reconhecimento Instrução oral a demonstrar falha no monitoramento da pista, embora constante a incidência de acidentes idênticos no local Indenização material mantida". Apelação 917.637-0/8, rel. Des. FRANCISCO THOMAZ, 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22.3.2006.
- É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais. Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais" Ap. 909.187-0/9, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, 32° Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 30.3.2006.